
São Paulo, 12 de FEVEREIRO de 2025

Prezado(a) Cliente,

Ref.: RCTR-C
Apólice de Seguro nº. 00782171 - Endosso nº. 782574

Encaminhamos documento referente alterações procedidas em sua apólice.

Lembramos, ainda, que as condições contratuais estão disponíveis no site www.tokiomarine.com.br. Se preferir, solicite a via impressa através do telefone **0800 31 TOKIO (86546)**

Para estas e outras informações, consulte-nos ou ao seu Corretor de Seguros.

A Tokio Marine é uma Companhia Seguradora com nota máxima, AAA.br, de acordo com a agência de classificação de risco Moody's Local.

Atenciosamente,
Tokio Marine Seguradora S.A.



José Adalberto Ferrara
Diretor Presidente

Dados do Endosso

Apólice nº.: 540 00782171 **Endosso / Fatura nº.:** 782574 **Proposta:** 10957835
Renova Apólice nº.: **Seguradora Anterior:**
Sucursal Emissora: BLUMENAU **Moeda:** REAL **Data de Emissão:** 12/02/2025 09:56:28

Vigência do Seguro

A partir das 24 horas do dia 31/10/2024 até às 24 horas do dia 31/10/2025.

Dados do Segurado

Nome: EDUARDO PURNHAGEN TRANSPORTES LTDA **CNPJ** 012.477.256/0001-73
Endereço: ALFREDO LEITE, 275 - SALA 01 **Bairro:** RIACHUELO URBANO
Cidade: LONTRAS **UF:** SC **CEP:** 89182-000
Telefone: (47) 3523-0366 **E-mail:**

Demonstrativo e Fracionamento do Prêmio

			Nº. Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
Prêmio Líquido	: R\$	0.00			
Adicional de Fracionamento	: R\$	0.00			
Custo de Emissão	: R\$	0.00			
I.O.F.	: R\$	0.00			
Correção Monetária	: R\$	0,00			
Prêmio Total	: R\$	0.00			
Juros		0,00%			
Prêmio Dólar	: US\$				
Valor Conversão	: R\$				

Opções de Pagamento

Forma de Pagamento	Banco	Agência	Conta Corrente
--------------------	-------	---------	----------------

Dados do Corretor

Código	Nome/Razão Social	Registro SUSEP	Part. %	Lider
045278	NOBILE CORRETORA ADMINISTRACAO Telefone: 33262001	202006541	68	SIM
061767	AJ2 CORRETORA DE SEGUROS LTDA Telefone: 33002422	202095301	32	NÃO

Informações Complementares

Tokio Marine Seguradora S.A.
CNPJ: 033.164.021/0001-00
Código SUSEP: 6190
Central de Atendimento: 0800 31 TOKIO (86546)
SAC: 0800 703 9000
SAC - Deficiente Auditivo e de Fala: 0800 770 1523
Disque Fraude: 0800 707 6060
Ouvidoria: 0800 449 0000
Atendimento Exclusivo ao Consumidor - SUSEP: 0800 021 8484 (de segunda a sexta, das 9h30 às 17h00).
Registro de Reclamação Consumidor: www.consumidor.gov.br

Dados do Endosso**Apólice nº.:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº.:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº.:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025 09:56:28**Informações Complementares**

O segurado fica ciente que, quando necessário, seus dados poderão ser compartilhados pela Seguradora a empresas parceiras, para o fim específico de atender a prestação de serviços decorrente do contrato de seguro, respeitando-se a confidencialidade das informações.

As condições contratuais deste produto protocolizadas pela Tokio Marine Seguradora S.A. junto a SUSEP* poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o(s) número(s) de processo(s) constante(s) nesta apólice / endosso.

*SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle do mercado de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;

O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br

A **Tokio Marine Seguradora S.A.**, baseando-se nas informações constantes da proposta que lhe foi apresentada pelo segurado / estipulante, proposta que, servindo de base à emissão do presente documento, fica fazendo parte integrante e inseparável deste contrato, obriga-se a pagar as indenizações que lhe forem devidas em conformidade com as condições contratuais convencionadas, às consequências dos eventos discriminados na apólice e em seus endossos.

Para a validade do presente contrato, a **Tokio Marine Seguradora S.A.**, neste ato assistida por seu(s) representante(s) legal(is), assina(m) este documento, na cidade de São Paulo, Estado de SP, aos dias do mês de de .

Atenciosamente,
Tokio Marine Seguradora S.A.



José Adalberto Ferrara
Diretor Presidente



Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025 09:56:28

ESPECIFICAÇÃO MANUAL

GRUPO	RAMO	PROCESSO SUSEP Nº
06 - TRANSPORTES	54 - RCTR-C	10.002445/01-88

DESCRIÇÃO DO ENDOSSO

Declara-se para os devidos fins e efeitos que, ficam alterados os tópicos Limite Máximo de Garantia, para embarques iniciados a partir das 24 horas do dia 15/02/2025.

Demais condições e cláusulas ficam compiladas, conforme segue.

EMPRESAS SEGURADAS

Faz(em) parte da presente apólice a(s) empresa(s) abaixo:

Subgrupo 1

EDUARDO PURNHAGEN TRANSPORTES LTDA

CPNJ: 12.477.256/0001-73

ALFREDO LEITE, nº 275 - SALA 01

CEP: 89182000 - LONTRAS/SC

Subgrupo 2

EDUARDO PURNHAGEN TRANSPORTES LTDA

CPNJ: 12.477.256/0002-54

ASEA, nº 46 - GALPAOCOMERCIAL

CEP: 7190020 - GUARULHOS/SP

Subgrupo 3

EDUARDO PURNHAGEN TRANSPORTES LTDA

CPNJ: 12.477.256/0003-35

JOSE BERNARDES, nº 303

CEP: 35680334 - ITAUNA/MG

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Fica estabelecido que o limite máximo de garantia da presente apólice, em um mesmo embarque/veículo/viagem ou por acúmulo em qualquer local coberto por esta apólice, não poderá exceder aos sublimites abaixo especificados:

1. Operação RJ: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as mercadorias do grupo "A" transportadas na Região Metropolitana de RJ (origem e/ou destino ou passagem)
2. R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para as mercadorias do grupo "A" transportadas nos demais percursos
3. R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para as mercadorias do grupo "C" em todos os percursos
4. R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para COBRE (QUALQUER TIPO); em todos os percursos
5. R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) para MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS em todos os percursos
6. R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cobertura de COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)
7. R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cobertura de COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)
8. R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para cobertura de CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025 09:56:28

ESPECIFICAÇÃO MANUAL

9. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cobertura de CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS"

10. R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cobertura de CONDIÇÃO PARTICULAR DE AVARIAS PARTICULARES

11. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cobertura de CONDIÇÃO PARTICULAR PARA REEMBOLSO DAS DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA

12. R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cobertura de COBERTURA ADICIONAL DE FRETE

Fica ainda entendido e acordado para todos os fins do presente seguro que os valores constantes dos itens acima especificados, não são cumulativos entre si, seja por veículo e/ou viagem e/ou acúmulo em locais cobertos e/ou por qualquer tipo de formação de comboio, exceto os valores das coberturas para "containers" e "limpeza de pista", quando contratados.

Notas:

1. Entende-se "por acúmulo em qualquer local coberto por esta apólice", como sendo o valor total coberto por esta apólice para as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado, decorrente do mesmo ato e/ou fato acidental que atinjam mercadorias embarcadas em um ou mais veículos transportadores, ou depositados em armazéns, pátios ou depósitos, desde que devidamente amparados pelo presente seguro;

2. Caso o segurado venha realizar embarques com valor superior ao limite acima, deverá comunicar a seguradora por escrito antes do início do risco, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, a qual se pronunciará sobre a aceitação ou não do risco;

3. No caso de qualquer sinistro, em que se verifique que o valor total embarcado superou o limite máximo de garantia sem que o segurado tenha obtido expressa concordância desta seguradora, o mesmo será considerado cossegurador do risco, participando proporcionalmente dos prejuízos, devendo sua participação ser igual ao percentual resultante da divisão do valor da diferença entre o valor total embarcado e o valor do limite máximo de garantia, pelo valor total do carregamento, sem prejuízo das franquias e participações obrigatórias determinadas na presente apólice;

IMPORTÂNCIA SEGURADA

A averbar, de conformidade com os conhecimentos de embarques rodoviários emitidos pelo segurado ou outro documento da mesma importância e conteúdo, entregues no modo de averbações a esta seguradora.

OBJETO DO SEGURO

Sobre bens e mercadorias pertencentes a terceiros e entregues ao segurado para transporte, devidamente acondicionados de acordo com a sua natureza e viagem.

RELAÇÃO DAS MERCADORIAS ESPECÍFICAS**MERCADORIAS DO GRUPO "A":**

- AÇO E FERRO EM GERAL;
- AÇÚCAR, ARROZ E TRIGO;
- ADUBOS E FERTILIZANTES;
- ÁLCOOL ETÍLICO;
- ALUMÍNIO EM GERAL (PERFIS, TUBOS, CHAPAS, BOBINAS, FOLHAS, LINGOTES, TARUGOS, VERGALHÕES, ETC.);
- ARTIGOS EM GERAL DE HIGIENE E LIMPEZA;
- ARTIGOS ESCOLARES E DE PAPELARIA;
- ARTIGOS ESPORTIVOS;
- ARTIGOS, FILMES E MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS;

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025 09:56:28**ESPECIFICAÇÃO MANUAL**

- AUTOPEÇAS E MOTOPEÇAS (QUALQUER TIPO INCLUSIVE BATERIAS);
- BALAS, CHOCOLATES, CHICLETE E DOCES EM GERAL;
- BEBIDAS EM GERAL;
- BRINQUEDOS E BICICLETAS (PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS);
- CABOS DE FIBRA ÓPTICA;
- CALÇADOS EM GERAL (TÊNIS, SAPATOS, CHINELOS, SANDÁLIAS), INCLUSIVE SOLADOS, PALMILHAS E CORREIAS;
- CD (COMPACT DISC)/ LD (LASER DISC) / DVD / BLU-RAY;
- COSMÉTICOS E PERFUMES;
- COURO CRU, WETBLUE (SEMI-ACABADO) OU BENEFICIADO;
- ELETRODOMÉSTICOS;
- EMPILHADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, MOTONIVELADORAS, MINI CARREGADEIRAS E PÁS CARREGADEIRAS;
- EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR;
- FECHADURAS E FERRAGENS EM GERAL;
- FERRAMENTAS MANUAIS OU ELÉTRICAS (POR EXEMPLO, FURADEIRAS, SERRAS ELÉTRICAS, LIXADEIRAS, ETC.);
- FIOS OU CABOS ELÉTRICOS E DE TELEFONIA;
- FRALDAS DESCARTÁVEIS;
- GRANITOS E MÁRMORES;
- GRÃOS EM GERAL;
- IMPRESSORAS EM GERAL;
- LÂMPADAS (RETORES, LUMINÁRIAS E PERIFÉRICOS);
- LATÃO E FOLHAS DE FLANDRES;
- LEITE EM GERAL, INCLUSIVE EM PÓ OU CONDENSADO;
- LIVROS E REVISTAS EM GERAL;
- MADEIRAS (CHAPAS, PLACAS, COMPENSADOS, MDF);
- MATERIAIS ELÉTRICOS, INTERRUPTORES, FUSÍVEIS E SEMELHANTES;
- MUDANÇA DE MÓVEIS;
- ÓLEOS COMESTÍVEIS;
- ÓLEOS LUBRIFICANTES;
- PAPEL DE QUALQUER TIPO, RESMAS E CELULOSE;
- PILHAS E BATERIAS;
- POLÍMEROS E SEUS DERIVADOS (POLIETILENO, POLIPROPILENO, POLICLORETO DE VINILA, ETC.);
- PORCELANAS E PISOS CERÂMICOS;
- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (TODOS OS TIPOS), IN NATURA OU INDUSTRIALIZADO, GRANEL, EMBALADO OU ENVASADO, FRIGORIFICADO (REFRIGERADO OU CONGELADO) OU NÃO - EXCETO PARA PRODUTO ESPECIFICADO NESTE E/OU NOS DEMAIS GRUPOS;
- PRODUTOS QUÍMICOS DE USO VETERINÁRIO;
- PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL;
- PRODUTOS SIDERÚRGICOS;
- RAÇÃO ANIMAL (QUALQUER TIPO);
- ROLAMENTOS EM GERAL;
- TDI (TOLUENO DE ISOCIANATO), DIÓXIDO DE TITÂNIO, TOLUENO REFINADO, SILÍCIO METÁLICO;
- TINTAS, VERNIZES, CORANTES, PIGMENTOS E SIMILARES;
- TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EM GERAL, INCLUSIVE SUAS PARTES E PEÇAS;

Dados da Apólice**Apólice nº.:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº.:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº.:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025 09:56:28**ESPECIFICAÇÃO MANUAL**

- TUBOS E CONEXÕES DE PVC E RESINAS DE PVC;
- VEÍCULOS TRANSPORTADOS;
- VIDROS EM GERAL.

MERCADORIAS DO GRUPO "C":

- MERCADORIAS EM GERAL NÃO ENQUADRADAS NOS GRUPOS A,B OU D.

MERCADORIAS DO GRUPO "D":

- COBRE (QUALQUER TIPO);;
- CONTAINERS;
- MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

MERCADORIAS EXCLUÍDAS

a) As mercadorias excluídas no "Capítulo III - Bens ou Mercadorias não Compreendidos no Seguro" das condições gerais de RCTR-C;

As mercadorias listadas a seguir:

- ALGODÃO (QUALQUER TIPO);
- APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, SUAS PARTES, PEÇAS E SEUS ACESSÓRIOS;
- APARELHOS ELETROELETRÔNICOS DE SOM E IMAGEM;
- ARMAS, ARMAMENTOS E MUNIÇÕES;
- CAFÉ (QUALQUER TIPO);
- CARGAS RADIOATIVAS;
- CARNES IN NATURA, REFRIGERADA E/OU CONGELADA, E CHARQUE;
- CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS E COPIADORAS;
- CASSITERITA (QUALQUER TIPO);
- CIGARROS;
- COMBUSTÍVEIS E SEUS DERIVADOS;
- COMPUTADORES E PERIFÉRICOS (CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS E COPIADORAS, DESKTOP, TECLADOS, MONITORES, CPU'S, PROCESSADORES, MEMORIAS, KIT MULTIMÍDIA E SEMELHANTES) - EXCETO NOTEBOOKS E TABLETS;
- CONFECÇÕES, ROUPAS PRONTAS, LINHAS DE COSTURA, FIOS DE SEDA, FIOS TÊXTEIS, TAPETES E TECIDOS;
- DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;
- DINHEIRO, CHEQUE, TÍTULOS, BILHETES DE LOTERIA;
- DOCUMENTOS EM GERAL;
- ESTANHO (QUALQUER TIPO);
- HORTIFRUTIGRANJEIROS;
- INSTRUMENTOS MUSICAIS (QUALQUER TIPO);
- MEDICAMENTOS DE QUALQUER TIPO (DE USO HUMANO E/OU VETERINÁRIO), INCLUSIVE VACINAS;
- MERCADORIAS EM MÃOS DE PORTADOR;
- METAIS SEMI-PRECIOSOS E PRECIOSOS E SUAS LIGAS;
- MOLIBDÊNIO (QUALQUER TIPO);
- NÍOBIO (QUALQUER TIPO);
- NÍQUEL (QUALQUER TIPO);

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025 09:56:28**ESPECIFICAÇÃO MANUAL**

- NOTEBOOKS;
- OBRAS DE ARTE;
- OBRAS, RARIDADES E COLEÇÕES;
- OPERAÇÕES LOGÍSTICAS DE E-COMMERCE;
- PAPEL MOEDA;
- PEDRAS PRECIOSAS, SEMIPRECIOSAS, JOIAS E PÉROLAS;
- PESCADOS EM GERAL, IN NATURA, REFRIGERADO OU CONGELADO;
- PLACAS SOLARES E SUAS PARTES E PEÇAS;
- PNEUS E CÂMARAS DE AR;
- PRODUTOS FARMACÊUTICOS (EXCETO MEDICAMENTOS);
- PRODUTOS ÓTICOS EM GERAL;
- RELÓGIOS;
- SEMENTES EM GERAL;
- TABLETS EM GERAL;
- VEÍCULOS RODANDO;
- ZINCO (QUALQUER TIPO).

b) As mercadorias sujeitas a condições próprias, conforme "Capítulo IV - Cobertura de Bens ou Mercadorias Sujeitos a Condições Próprias" das condições gerais de RCTR-C:

- ANIMAIS VIVOS;
- OBJETOS DE ARTE.

Fica entendido e acordado que, além das exclusões acima não estarão amparadas pelo presente seguro, sob hipótese alguma:

- CT-E emitido como serviço de transporte "SUBCONTRATADO" (o próprio segurado seja o subcontratado);

MEIO DE TRANSPORTE

Por via rodoviária, em veículos próprios ou de terceiros, devidamente licenciados e conduzidos por profissionais legalmente habilitados.

VIAGENS

Dentro do território nacional.

Relação dos MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, São João de Meriti, Nilópolis, Mesquita, Belford Roxo, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Paracambi, Seropédica, Itaguaí, Mangaratiba, Duque de Caxias, Petrópolis, Magé, Guapimirim, Cachoeiras de Macacu, Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Tanguá e Rio Bonito.

RISCOS COBERTOS**1 - Cobertura Básica**

De conformidade com o Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos - das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

- I - Colisão e/ou capotagem e/ou abaloamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II - Incêndio ou explosão no veículo transportador.

2 - Coberturas Adicionais

- COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)



Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025 09:56:28

ESPECIFICAÇÃO MANUAL

Observações importantes para a concessão desta cobertura

- Cobertura concedida durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, **exclusivamente realizadas pelo próprio segurado;**

- **Ratificamos a obrigação do Segurado transportador** a mencionar, na averbação, sempre e quando for realizar este tipo de operação, **caso em que será aplicada a taxa adicional.**

- COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

- CONDIÇÃO PARTICULAR DE AVARIAS PARTICULARES

- CONDIÇÃO PARTICULAR PARA REEMBOLSO DAS DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA

- COBERTURA ADICIONAL DE FRETE

3 - Cláusulas Específicas

- CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

- CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS"

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025 09:56:28**ESPECIFICAÇÃO MANUAL****FRANQUIA****- COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)**

Será aplicada uma franquia dedutível de 10% sobre o total dos prejuízos indenizados com o mínimo de R\$ 5.000,00 para as indenizações decorrentes da cobertura adicional de COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS).

- COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

Será aplicada uma franquia dedutível de 5% sobre o total dos prejuízos indenizados com o mínimo de R\$ 1.000,00 para as indenizações decorrentes da cobertura adicional de COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS).

- CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Não se Aplica.

- CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS"

Não se Aplica.

- CONDIÇÃO PARTICULAR DE AVARIAS PARTICULARES

Será aplicada uma franquia dedutível de 15% sobre o total dos prejuízos indenizados com o mínimo de R\$ 2.000,00 para as indenizações decorrentes da cobertura adicional de CONDIÇÃO PARTICULAR DE AVARIAS PARTICULARES.

- CONDIÇÃO PARTICULAR PARA REEMBOLSO DAS DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA

Não se Aplica.

- COBERTURA ADICIONAL DE FRETE

Não se Aplica.

AVERBAÇÕES

Deverão ser encaminhadas a Tokio Marine, **por meio de sistema eletrônico de envio e transmissão automática**, em conformidade com as Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, anexa.

Embarque/Viagem de Coleta Preliminar à Viagem Principal:

Em conformidade com o artigo 9º das Condições Gerais deste seguro, a cobertura desta apólice se estenderá as operações de coleta de bens e/ou mercadorias, desde que tais operações sejam efetuadas pelo segurado e caracterizada como preliminar e/ou estejam contidas nas averbações do percurso e/ou viagem principal, bem como sejam devidamente incluídas na emissão dos documentos fiscais da viagem principal e na respectiva averbação, devendo ainda serem observadas as disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e, e todos os demais termos e condições do presente seguro.

O segurado deverá observar ainda as condições e orientações abaixo descritas:

- Para que não ocorra perda de cobertura, nos casos de indisponibilidade e/ou qualquer outro problema que impeça a averbação por meio do sistema eletrônico, o segurado deverá obrigatoriamente comunicar os dados do embarque pelo e-

Dados da Apólice**Apólice nº.:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº.:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº.:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025 09:56:28**ESPECIFICAÇÃO MANUAL**

mail: faturamento.transportes@tokiomarine.com.br e/ou faturamento.transportes2@tokiomarine.com.br, até a normalização da ferramenta.

- O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques que se constituem objeto de seguro desta apólice implica na perda de direito a qualquer sinistro.
- Deverão ser averbados separadamente as verbas para vasilhames de bebidas com garrafas cheias e vasilhames de bebidas com garrafas vazias, inclusive caixas de engradados.
- As operações de carga, descarga, içamento e descida (com aparelhagem e/ou máquinas especiais) deverão ser informadas antes do início do risco.
- Deverão ser averbadas separadamente as verbas para "contêineres".

Isento

Fica estabelecido para este seguro que, mesmo que não haja movimentação de averbações, objetivando a manutenção da apólice de seguro nesta Seguradora, será cobrado, a título de prêmio líquido mínimo mensal ou ainda o valor proporcional aos dias de cobertura, acrescido de 7,38% de IOF.

A cobrança e/ou o pagamento do prêmio mínimo mensal de manutenção, não desobriga o segurado de averbar todos os embarques que se constituem objeto do seguro. A falta de averbação implicará na aplicação da perda de direitos.

O pagamento do prêmio mínimo não garante ao segurado o pagamento de indenização, que dependerá da análise e regulação do sinistro, nos termos da apólice e condições do seguro.

No caso de cancelamento da apólice e/ou não renovação será cobrado o prêmio mínimo proporcional referente ao período de cobertura.

PRÊMIOS

Serão pagos através de faturas mensais, conforme legislação em vigor, obedecidas as estipulações contidas nos Capítulos XIII e XIV - Prêmio e Pagamento do Prêmio das condições gerais.

VIGÊNCIA

Das 24h00 do dia 15/02/2025 as 24h00 do dia 31/10/2025.

SINISTROS

Após as vistorias, que obrigatoriamente serão efetuadas por inspetores nomeados pela seguradora e a apresentação de todos os documentos exigidos e comprobatórios do sinistro, as indenizações serão pagas, conforme Capítulo XIX - Indenização, das condições gerais.

COMUNICAÇÃO DE SINISTROS

Os sinistros deverão ser comunicados de imediato à Tokio Marine Seguradora.

Para o atendimento de sinistro na estrada, comunicar pelo **telefone 0800-7230108, Salva-Carga Tokio Marine.**

Nos casos de avarias em portos, aeroportos ou destino final, comunicar pelo **e-mail: sinistro.transporte@tokiomarine.com.br** ou **telefone: (11) 3054-7431** - horário das 8h30 às 17h30 de segunda a sexta.

CLÁUSULA DE TRANSPORTADORES SUBCONTRATADOS

Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam eles, para todos os efeitos, considerados como prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra esses subcontratados.

PARTICIPAÇÃO DE COSSEGURO

Não há

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025 09:56:28**ESPECIFICAÇÃO MANUAL****CLÁUSULA DE RESCISÃO**

A apólice supracitada poderá ser rescindida a qualquer tempo por quaisquer das partes mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, por escrito, não prejudicando os riscos em curso. Porém, em caso de não cumprimento das obrigações contratuais, a cobertura ficará prejudicada, implicando de pleno direito a imediata rescisão, sem prévio aviso e sem restituição de prêmio de seguro dos riscos decorridos.

RNTR-C

O Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Registro ANTT: **012829856**

ANEXOS**Ratificam-se os dizeres das Condições e Cláusulas anexas:**

- Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga
- CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA
- 001 - COB. ADIC. DE OPER. DE CARGA, DESC. E IÇAMENTO (C/ APAREL. E/OU MÁQ. ESPEC.)
- 007 - COB. ADIC. DE OPER. DE CARGA E DESC.(S/ APARELHAGEM E/OU MÁQ. ESPEC.)
- 101 - CL. ESP. PARA TRANSP. DE MUDANÇAS DE MÓV. E UTENS. (RESID. OU DE ESCRITÓRIO)
- 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS"
- 119 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA
- 112 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA AVARIAS
- 008 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE
- EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS
- CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA
- CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO
- OUVIDORIA

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais****CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR
RODOVIÁRIO - CARGA****CAPÍTULO I
OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS**

0.1. Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no Território Brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que decorrentes de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora e desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado, ou na forma pactuada entre as partes.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

§ 4º. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo ao que dispõem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, e os artigos 19º e 20º destas condições gerais.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais****CAPÍTULO II****RISCOS NÃO COBERTOS**

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro. Se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII - arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrentes de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VIII - greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

X - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

XI - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

XII - acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(ais) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;

XIII - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada cobertura adicional específica;

XIV - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica;

XV - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

Parágrafo Único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

CAPÍTULO III**BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V - registros, títulos, selos e estampilhas;

VI - talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição;

CAPÍTULO IV**COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas fica sujeitas as taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais**II** - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);**III** - animais vivos;**IV** - "containers";**V** - veículos trafegando por meios próprios.**CAPÍTULO V
COMEÇO E FIM DA COBERTURA**

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo Único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, podendo esse prazo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, desde que expressamente convencionado na apólice.

Art. 9º. A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

**CAPÍTULO VI
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA**

Art. 10º. O limite máximo de garantia, por veículo / acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. **A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste artigo caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.**

§ 1º. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no capítulo XII destas condições gerais.

Dados da Apólice		
Apólice nº.: 540 00782171	Endosso / Fatura nº.: 782574	Proposta: 10957835
Renova Apólice nº.:	Seguradora Anterior:	
Sucursal Emissora: BLUMENAU	Moeda: REAL	Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

§ 2º. Os prazos aludidos no "caput" podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11º. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no capítulo XII destas condições gerais.

Parágrafo Único. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10º, do capítulo VI, destas condições gerais.

CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12º. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à perfeita proteção da carga.

Art. 13º. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14º. A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo Único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15º. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração da proposta.

Art. 16º. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

Art. 17º. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo de que trata caput substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º destas condições gerais e as seguintes condições:

a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.

c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.

d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.

e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

h) Em caso de recusa da Proposta de seguro dentro dos prazos previstos nas condições contratuais, a Seguradora restituirá o Proponente, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

§ 2º. Dentro do prazo aludido no "caput", a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 3º. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa.

Art. 18º. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

**CAPÍTULO XI
OUTROS SEGUROS**

Art. 19º. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 20º. Não obstante o disposto no artigo 19º, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o segurado possuir filiais em mais de um Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;

III - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por veículo / acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 10º destas condições gerais.

IV - quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº. 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

§ 1º. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º. Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º. Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, os bens ou mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo BENS NÃO ABRANGIDOS PELA PRESENTE APÓLICE.

§ 4º. Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

**CAPÍTULO XII
AVERBAÇÕES**

Art. 21º. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente. Não poderão ser averbados riscos que se iniciem fora do prazo de vigência da respectiva apólice.

Parágrafo Único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 22º. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10º, do capítulo VI, e no artigo 20º do capítulo XI destas condições gerais.

Art. 23º - Artigo revogado pela Resolução CNSP 247/2011

**CAPÍTULO XIII
PRÊMIO**

Art. 24º. Na emissão da apólice será feita à cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo / acúmulo.

§ 1º. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo / acúmulo fixado na apólice;

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

§ 2º. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 25º. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11º destas condições gerais.

Art. 26º. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 27º. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

**CAPÍTULO XIV
PAGAMENTO DO PRÊMIO**

Art. 28º. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente seguro, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

Art. 29º. A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar ao 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 30º. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31º. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32º. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva ficha de compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba qualquer restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo Único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

**CAPÍTULO XV
REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

Art. 33º. O segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34º. Além do aviso à Seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado deverá enviar ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguir viagem até o destino ou retornar à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolher a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 35º. O segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportadas, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Parágrafo único. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista art. 44º, parágrafo único, destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

Art. 36º. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37º. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38º. O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 39º. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

Art. 40º. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeados pelo segurado, ainda que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da importância segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

**CAPÍTULO XVI
DEFESA EM JUÍZO CIVIL**

Art. 41º. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários dos advogados de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora de modo expresso, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a importância segurada fixada para o embarque.

§ 2º. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não terem sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários dos advogados de defesa do segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

**CAPÍTULO XVII
ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Art. 42º. Além dos casos previstos em lei, ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

V - não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no parágrafo 2º, do artigo 1º destas condições gerais deste contrato; ou

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais****VI - agravar intencionalmente o risco.****CAPÍTULO XVIII
INSPEÇÕES**

Art. 43º. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

**CAPÍTULO XIX
INDENIZAÇÃO**

Art. 44º. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado na lei, com a anuência do segurado, ou na forma pactuada entre as partes.

Parágrafo Único. A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45º. A Seguradora pagará ou reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque.

Art. 46º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput", os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas condições particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

§ 3º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

**CAPÍTULO XX
RESCISÃO E CANCELAMENTO**

Art. 47º. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva rescisão, sem prejuízo do disposto no artigo 32º, do capítulo XIV, destas condições gerais.

Art. 48º. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo Único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada..

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49º. O segurado estará obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

§ 2º. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora à diferença do prêmio.

§ 3º. A Seguradora poderá propor a continuidade do seguro e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no § 1º deste artigo.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais****CAPÍTULO XXI
REDUÇÃO DO RISCO**

Art. 50º. Salvo disposição em contrário, fixada na apólice, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

**CAPÍTULO XXII
SUB-ROGAÇÃO**

Art. 51º. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1º. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a representantes do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

**CAPÍTULO XXIII
FORO COMPETENTE**

Art. 52º. O foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso, é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

**CAPÍTULO XXIV
PRESCRIÇÃO**

Art. 53º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

**CAPÍTULO XXV
ÂMBITO GEOGRÁFICO**

Art. 54º. A cobertura deste seguro será válida para sinistros ocorridos no Brasil.

Dados da Apólice		
Apólice nº.: 540 00782171	Endosso / Fatura nº.: 782574	Proposta: 10957835
Renova Apólice nº.:	Seguradora Anterior:	
Sucursal Emissora: BLUMENAU	Moeda: REAL	Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55º. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros ou da sociedade seguradora, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 56º. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é automático e não implica, por parte da atarquia, aprovação ou recomendação à sua comercialização.

CAPÍTULO XXVII GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de ocorrências (*occurrence basis*): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e

b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*) com notificações: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou

b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e

c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou

d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e

b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou

c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, perda de direito ou inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se "rescisão".

"Caput": palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"Causa Mortis": expressão latina que significa "a causa da morte".

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado como da Seguradora.

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário / Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container": recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

Dano Material: no seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial ou da renovação do seguro, e que marca o início do período de retroatividade da cobertura.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dolo: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Furto Simples: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: é o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCTR - C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por Veículo / Acúmulo: quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Limite Máximo de Garantia (LMG): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado ao conjunto das coberturas do contrato de seguro.

Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação ou série de reclamações de sinistros, decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro.

Dados da Apólice**Apólice nº.:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº.:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº.:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

Limite Agregado (LA): valor total máximo indenizável, por cobertura, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros indenizados durante a vigência da apólice.

Lock-out: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferido devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação da Carga / Má Estiva de Carga: arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, nos seguros à base de reclamações com notificações, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro.

Objeto do Seguro: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Período de retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de um seguro à base de reclamações.

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prazo adicional: prazo extraordinário em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro.

Prêmio: é a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

Proponente: é a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Reclamação: manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso. No caso do seguro de RCTR - C, está deverá, ainda, ser apresentada, à Seguradora, pelo segurado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado deverá apresentar à Seguradora, dentre dos prazos estipulados de acordo com a forma de contratação da apólice, acompanhado de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "cancelamento".

Risco Coberto: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: são riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas condições especiais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora: aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR -C): é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

Sinistro: é a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-Rogação: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: é todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

OUVIDORIA**A Voz do Cliente na Empresa**

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico **Resolva Aqui** ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;

Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h;

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Dados da Apólice		
Apólice nº.: 540 00782171	Endosso / Fatura nº.: 782574	Proposta: 10957835
Renova Apólice nº.:	Seguradora Anterior:	
Sucursal Emissora: BLUMENAU	Moeda: REAL	Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

Cordialmente,
Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA

1. Este contrato não cobre quaisquer perdas e/ou danos e/ou despesas que sejam causados ou decorrentes diretamente do conflito e/ou guerra entre Rússia, Bielo Rússia e Ucrânia.
2. Permanecem em vigor as demais cláusulas que não foram alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
- a) Malware;
- b) Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

(vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.

(viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.

(ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)**RISCOS COBERTOS**

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI das condições gerais da apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada à inclusão da cobertura obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "operações de carga, descarga e içamento", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA

Art. 4º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

007 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas sem a necessidade de uso de aparelhagem e máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon-drills, Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais.

Art. 2º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 3º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais****008 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE**

1. Se, devido à ocorrência de um evento abrangido por este seguro, não for concluída a viagem empreendida, esta cobertura garante o reembolso das despesas com o frete que contratualmente o segurado deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros para a realização de uma nova viagem idêntica a não concluída, mas, desde que os bens e/ou mercadorias cobertos pela apólice venham a ser danificados por este mesmo evento, e a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura, será feita pela Seguradora com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, respeitado o limite máximo de indenização expresso na apólice ou averbação e, quando aplicáveis, o sublimite, limite máximo de garantia, e a franquia / participação obrigatória.

3. Em caso de danos parciais, o valor relativo ao frete será proporcional à indenização dos prejuízos cobertos.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no "caput", poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a dez por cento do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta cláusula específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º. O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º acima.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

Art. 4º. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a um por cento do valor total segurado para o embarque.

§ 2º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS"

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de "containers" de propriedade de terceiros.

Art. 2º. Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais deste seguro, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos "containers".

Art. 3º. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o "container", o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

112 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA AVARIAS

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, indenização nas quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos sofridos pelos bens ou mercadorias exclusivamente novos/sem uso, objeto deste seguro, em consequência de quebra, queda, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, contaminação ou contato com outras mercadorias, molhadura e ruptura, desde que tais danos materiais tenham ocorrido:

I - durante o transporte, ainda que não se verifiquem em decorrência de evento previsto e coberto nos termos do capítulo I das condições gerais deste seguro;

II - depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem segurada, ainda que referidos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 2º. A cobertura para avarias decorrentes de água doce ou água de chuva ou molhadura está condicionada à utilização de veículos fechados ou veículos tipo 'sider' ou veículos abertos adequadamente lonados, em perfeito estado de conservação ("BAÚ", "SIDER" ou "LONA"). No caso dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, durante o trânsito da viagem, esta cobertura será concedida aos bens ou mercadorias que se encontrarem fora dos veículos transportadores, nos locais cobertos, ou nos locais descobertos, desde que estejam devidamente protegidos contra chuva, alagamento ou qualquer outro evento similar.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Fica excluída da presente cobertura os danos à:

I - bens ou mercadorias usados;

II - mercadorias VIDRO, CERAMICAS, PISOS, AZULEJOS e similares.

Art. 5º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

119 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias devidas ou pagas pelo segurado, incorridas e necessárias para limpeza de pista, em virtude do derrame e/ou vazamento de bens ou mercadorias, objeto deste seguro e seja causado diretamente por:

a) em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, durante o transporte;

b) durante as operações de carga e descarga e transbordo, caso tenha sido contratada na apólice a cobertura adicional correspondente.

Parágrafo Único. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com limpeza, caso reconheça o direito do segurado a cobertura do seguro, pelos danos causados aos bens ou mercadorias transportadas.

Dados da Apólice

Apólice nº.: 540 00782171

Endosso / Fatura nº.: 782574

Proposta: 10957835

Renova Apólice nº.:

Seguradora Anterior:

Sucursal Emissora: BLUMENAU

Moeda: REAL

Data de Emissão: 12/02/2025

Condições Contratuais

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados ao meio ambiente, em especial os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, como por exemplo, os rios, o mar, as praias, as florestas e o ar;
- b) poluição e/ou contaminação.
- c) Destinação/descarte da mercadoria;
- d) Responsabilidade civil e criminal do prestador de serviço contratado;
- e) Danos materiais ou pessoais causados a terceiros;
- f) Danos Morais;
- g) Lucros Cessantes;
- h) Serviços de descontaminação e despoluição de rios, lagos, represas, mananciais e mares;
- i) Replanteio de vegetação ou qualquer outra providencia/serviço visando a recuperação do meio ambiente;
- j) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;
- k) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control - OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

Dados da Apólice**Apólice nº:** 540 00782171**Endosso / Fatura nº:** 782574**Proposta:** 10957835**Renova Apólice nº:****Seguradora Anterior:****Sucursal Emissora:** BLUMENAU**Moeda:** REAL**Data de Emissão:** 12/02/2025**Condições Contratuais**

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexa causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.